



§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 160 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão os seguintes atos:

- a) retirada de proposições ainda não incluídas na Ordem do Dia;
- b) votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças e Orçamento desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 161 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- VI – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 183, deste Regimento;
- V – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI – a palavra para declaração de voto;
- VII – verificação de presença;
- VIII – verificação nominal de votação;
- IX – suspensão dos trabalhos da sessão em curso, a pedido de liderança partidária;

Artigo 162 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 136;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara.
- VIII – requerimento de reconstituição de Processos;



IX - suspensão ou adiamento de sessão por motivo justificado e aceito pela Presidência.

Artigo 163 – Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitem:

- I – retificação da ata;
- II – invalidação da ata, quando impugnada;
- III – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da

Ordem do Dia;

- IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI – encerramento da discussão nos termos do art. 187, deste Regimento;
- VII – reabertura de discussão;
- VIII – destaque de matéria para votação;
- IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento

prevê o processo de votação simbólico;

X – prorrogação do prazo de suspensão, da sessão, nos termos do art. 126, § 6º deste Regimento.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata; os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 164 – Serão discutidos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – vista de projetos, observado o previsto no artigo 179 deste Regimento;
- II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 87, deste Regimento;
- III – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à

Administração Municipal;

IX – convocação de Secretário Municipal;

X – licença de Vereador;

XI – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia; os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 165 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de projetos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término, com a data da sessão ordinária subsequente.



Artigo 166 – As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário e encaminhadas às Comissões competentes.

Artigo 167 – Não é permitido dar forma de requerimento a assunto que constitui objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 168 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, consultado o Plenário sobre o seu encaminhamento, se assim o solicitar seu autor;

§ 1º - As Indicações não serão objetos de discussão;

§ 2º - Só haverá votação da indicação, a pedido do seu autor;

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o autor da indicação terá direito de usar a Tribuna por cinco minutos improrrogáveis, para propor ao Plenário a aprovação da matéria, sendo vedados os apartes;

§ 4º - Se houver posição divergente, o Vereador discordante terá assegurado o direito de falar, apenas uma vez, pelo prazo de um minuto, sem prorrogação, para propor ao Plenário a rejeição na matéria, sendo vedados os apartes;

§ 5º Não haverá Indicação verbal durante a sessão.

Artigo 169 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 170 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As Moções podem ser:

I - de protesto;

II - de repúdio ou censura

III - de apoio

IV - de pesar por falecimento

V - de agradecimento

VI - de júbilo, congratulações, louvor ou aplauso

VII - outras, acolhidas pelo plenário

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.



**TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 171 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 172 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebida qualquer proposição, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 173 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se

aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 174 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais antigo de seus Presidentes em exercício, dentre os presentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 64, deste Regimento).

Artigo 175 – O procedimento descrito nos artigos anteriores, aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.



**CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SUBSEÇÃO II
DA PREJUDICABILIDADE**

Artigo 176 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

**SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE**

Artigo 177 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

**SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA**

Artigo 178 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 240) o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 254, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

**SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTA**



Artigo 179 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 180 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contando em sessões.

§ 2º - Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 181 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Artigo 182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;



regimental.
IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem

Artigo 184 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II – ao relator de qualquer Comissão;
- III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternativamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 185 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, ou para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 186 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - trinta minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos;

II - quinze minutos com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo Único - Nos pareceres das Comissões Processantes, exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processo de cassação do Prefeito ou de Vereadores, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.



**SUBSEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO**

Artigo 187 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Artigo 188 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 203, deste Regimento.

**SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 189 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias, sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 190 - O Vereador, presente à sessão, poderá votar a favor, contra ou abster-se de votar, devendo, porém, declarar-se impedido quando tiver ele próprio manifesto interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente



Artigo 191 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 192 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último.

SUBSEÇÃO II DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

Artigo 193 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
- IV – por 3/5 (três quintos) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o inteiro superior.

Artigo 194 – Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, entre outras hipóteses previstas na L.O.M.,

- I – a aprovação de projeto que nela crie cargo;
- II – a rejeição da matéria vetada;
- III – a declaração de perda de mandato de Vereador;
- IV – a aprovação de leis complementares;
- V – reforma do Regimento Interno;
- VI – aprovação de precedentes regimentais.

Artigo 195 – Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, entre outras matérias contempladas na Lei Orgânica do Município:

- I – a destituição de componentes da Mesa;
- II – a concessão de isenção e anistia de tributos municipais;
- III – a remissão de créditos tributários;
- IV – a revisão da Lei Orgânica do Município

§ 1º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão incumbido de apreciar as contas do Município.



§ 2º - Para aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será exigido “quorum” de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 196 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes;

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 197 – São três os processos de votação:

I – Simbólico

II – Nominal

III – Secreto

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários e se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal em relação a todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta, dois terços ou três quintos para sua aprovação, excluídos os casos de que trata o § 7º deste artigo, em que é obrigatória a votação secreta;

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. nas deliberações sobre concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;



Artigo 200 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 201- Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Artigo 202 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 203 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 204 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.



§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 205 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias, a contar de seu recebimento.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 206 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 207 – Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:



II – Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 55, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III – Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 55, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE DE

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Artigo 208 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição do veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal; quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS

Artigo 209 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 210 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 211 – O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrada a votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Artigo 212 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.



SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Artigo 213 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara nos termos do art. 149 da L.O.M.

§ 1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 30 dias.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas que contrariem o artigo 52, parágrafo único da L.O.M.

§ 5º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário; em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer das emendas.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Artigo 214 – As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a quarenta e cinco minutos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará dentro do exercício em curso, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 de dezembro, observado o disposto no artigo 150 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara, nos prazos legais previstos, os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação da Câmara sobre os projetos referidos no parágrafo anterior, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

§ 5º - Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 6º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores da emendas.

Artigo 215 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.



Artigo 216 - O orçamento plurianual, encaminhado no primeiro exercício financeiro, terá vigência até o final do mandato em curso, sendo suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Artigo 217 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA
CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 218 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, o Presidente independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a quarenta e cinco minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 219 - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidas àquela Corte.



TÍTULO IX
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 220 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 221 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a fixação de seus respectivos vencimentos será feita por lei, de iniciativa privada da Mesa.

Parágrafo Único – a nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 222 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 223 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 224 – Quando por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 225 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situação, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 226 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 227 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa;



- III – declaração de bens;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registros de leis, emendas à Lei Orgânica do Município, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI – cópias de correspondência;
- VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- XI – licitação e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);
- X – termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis;
- XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV – presença de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**TÍTULO X
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE**

Artigo 228 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 229 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens; a comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, apresentação de diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, §§ 1º e 2º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.



CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 230 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara no horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único – à Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 231 – O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação da ata;
- II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos do art. 196, deste Regimento;
- VII – para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII – para declarar o seu voto, nos termos do art. 199, deste Regimento;
- IX – para explicação pessoal, nos termos do art. 121, deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 160 e 167 deste Regimento;

XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, III, deste Regimento.
§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre a matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - Será permitida a palavra de representantes do povo na Tribuna da Câmara Municipal, durante as sessões ordinárias na forma prevista neste Regimento Interno.



SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Artigo 232 – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I – trinta minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – quinze minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas (2) horas, assegurado ao denunciado;

III – dez minutos:

- a) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 41, § 2º, deste Regimento.

b) explicação pessoal.

IV – cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;
- e) para apartear.

Parágrafo Único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Artigo 233 – O subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, sendo que no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral;